



## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE RUANDA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Ruanda  
(doravante referidos como “Partes”),

CONSIDERANDO que a cooperação entre os povos constitui um princípio que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil e da República de Ruanda;

CONSCIENTES de que o desenvolvimento científico e tecnológico global exige engajamento das Partes na busca da excelência de seus recursos humanos; e

DESEJANDO promover a cooperação educacional entre ambos os países, com o objetivo de reforçar a amizade entre Brasil e Ruanda,

Acordam o seguinte:

### **ARTIGO I OBJETO**

As Partes encorajarão a cooperação em educação e desenvolvimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, observando suas respectivas legislações nacionais.

### **ARTIGO II OBJETIVOS**

O presente Acordo, sem prejuízo dos acordos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional em todos os níveis e mobilidade acadêmica;
- b) a instrução e o aprimoramento das habilidades de professores, pesquisadores, estudantes e equipes técnicas das instituições educacionais;
- c) o intercâmbio de informações e experiências em educação;
- d) o fortalecimento da cooperação entre grupos de pesquisa e instituições; e
- e) o reforço da cooperação em educação profissional e tecnológica (EPT).

### **ARTIGO III CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS**

As Partes cumprirão os objetivos estabelecidos no Artigo II ao promover atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de docentes, pesquisadores, corpo técnico e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de educação e de pesquisa;
- c) intercâmbio de docentes, pesquisadores e corpo técnico, seja de longo ou curto prazo, para o desenvolvimento de atividades previamente acordadas entre instituições educacionais;
- d) elaboração e execução conjunta de programas de pesquisa e projetos em áreas a serem definidas oportunamente; e
- e) intercâmbio de informações e boas práticas em nível de educação profissional e tecnológica.

### **ARTIGO IV LÍNGUA E CULTURA**

Cada Parte encorajará o ensino e a difusão de sua cultura e língua no território da outra Parte.

## **ARTIGO V RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS**

O reconhecimento, por qualquer das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte será regulado pelas respectivas legislações nacionais ou por acordo multilateral de que a outra Parte também seja signatária.

## **ARTIGO VI ADMISSÃO**

O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela outra Parte será regido pelos processos seletivos de cada Parte. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e aos procedimentos estabelecidos por esses instrumentos.

## **ARTIGO VII SISTEMA E FACILIDADES**

As Partes poderão estabelecer, quando aplicável, sistemas de bolsas e/ou facilidades a estudantes e pesquisadores que lhes permitam alcançar aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de cada Parte.

## **ARTIGO VIII FINANCIAMENTO**

As Partes determinarão, pelos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades deste Acordo, conforme a legislação corrente de cada país.

## **ARTIGO IX DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

As Partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos pelas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados em condições mutuamente acordadas e estabelecidos em contratos e acordos separadamente.

## **ARTIGO X EMENDAS**

1. Este Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de comunicação escrita, desde que sua finalidade não seja modificada.
2. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo XII deste Acordo.
3. Qualquer modificação feita nos termos deste Artigo constituirá parte integrante do presente Acordo.

## **ARTIGO XI RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

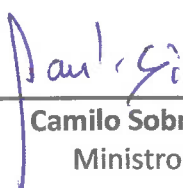
Divergências que possam surgir da interpretação e/ou da aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por meio de negociações diretas entre as Partes.

## **ARTIGO XII ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TÉRMINO**

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda Nota em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento de seus respectivos procedimentos jurídicos internos.
2. O presente Acordo será válido por cinco (5) anos, renovados automaticamente por períodos sucessivos com a mesma duração, salvo indicação em contrário por uma das Partes. O término deste Acordo deverá ser notificado por comunicação escrita, ao menos seis (6) meses antes de sua expiração.
3. O término deste Acordo não afetará a finalização de projetos, programas e atividades em curso, exceto se houver entendimento em contrário das Partes.

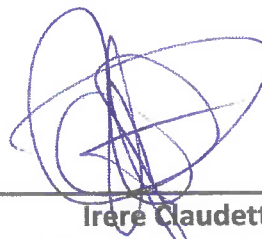
Assinado em Fortaleza, em 19 de setembro de 2025, em duas cópias originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência em qualquer um dos textos, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



**Camilo Sobreira de Santana**  
Ministro da Educação

PELO GOVERNO DE RUANDA



**Irere Claudette**  
Ministra-Adjunta de Estado para Educação



**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND  
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF RWANDA  
IN THE FIELD OF EDUCATION**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of Rwanda  
(hereinafter referred to as "Parties"),

CONSIDERING that co-operation between peoples is a principle governing the international relations of the Federative Republic of Brazil and the Republic of Rwanda;

CONSCIOUS that the global scientific and technological development requires engagement of the Parties in the pursuit of excellence for their human resources; and

WILLING to promote further educational co-operation between both countries, and therefore aiming to strengthen the friendship between Brazil and Rwanda,

Have agreed as follows:

**ARTICLE I  
OBJECT**

The Parties shall encourage co-operation in education and scientific development, in order to contribute to their mutual understanding, yet observing their respective national legislation.

## **ARTICLE II OBJECTIVES**

The present Agreement, without detriment to those signed directly among educational institutions and/or other similar entities of both countries, whether in the public or private sectors, aims at:

- (a) the strengthening of educational co-operation at all levels and academic mobility;
- (b) the instruction and enhancement of the skills of professors, researchers, students and technical staff from the educational institutions;
- (c) the exchange of information and experiences in education;
- (d) the strengthening of co-operation among research teams and institutions; and
- (e) the strengthening of co-operation in technical and professional education (TVET).

## **ARTICLE III FULFILLMENT OF OBJECTIVES**

The Parties shall fulfill the objectives established in Article II, by promoting activities of co-operation at different levels and types of teaching, through:

- (a) the exchange of professors, researchers, technical staff and experts to pursue undergraduate and/or graduate courses in institutions of higher education;
- (b) the exchange of educational and research missions;
- (c) the exchange of professors, researchers and technical staff, whether for a long or short term, to develop activities previously agreed upon among educational institutions;
- (d) the joint elaboration and execution of research programs and projects in areas to be defined in due course; and
- (e) the exchange of information and best practices at the technical and professional education level.

**ARTICLE IV  
LANGUAGE AND CULTURE**

Each Party shall encourage the teaching and dissemination of its culture and language in each other's territory.

**ARTICLE V  
RECOGNITION OF DIPLOMAS**

The recognition by either Party of diplomas and academic titles awarded by higher education institutions of the other Party shall be regulated by their respective national laws or by multilateral agreements of which the other Party is also a signatory.

**ARTICLE VI  
ADMISSION**

The admission of students from one Party in undergraduate and graduate courses offered by the other Party shall be ruled by each Party's selection processes. Students benefiting from agreements or specific programs shall be subjected to the selection rules and procedures established in those instruments.

**ARTICLE VII  
SYSTEM AND FACILITIES**

The Parties may, where applicable, establish grant systems and/or facilities to students and researchers to enable them to achieve academic and professional improvements, according to the law of each country.

**ARTICLE VIII  
FINANCING**

The Parties shall determine, through adequate instruments, the modalities of financing the activities in this Agreement, according to the law of each country.

## **ARTICLE IX INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS**

The Parties shall ensure that the intellectual property rights eventually generated within the scope of this Agreement are protected under their respective national laws and regulations. The intellectual property rights obtained as a result of joint activities shall be determined by mutually agreed upon conditions and laid down in contracts and agreements separately.

## **ARTICLE X AMENDMENTS**

1. This Agreement may be amended by mutual consent of the Parties through the exchange of written communication, provided that it does not modify its purpose.
2. Amendments shall enter into force in accordance with Article XII of this Agreement.
3. Any modification made under this Article shall be an integral part of this Agreement.

## **ARTICLE XI RESOLUTION OF DIVERGENCES**

Any controversy that may arise from the interpretation or implementation of the present Agreement shall be settled amicably by direct negotiations between the Parties.

## **ARTICLE XII ENTRY INTO FORCE, DURATION AND TERMINATION**

1. This Agreement shall come into force thirty (30) days after the date on which the second notification by the Parties notifying the compliance with its respective internal legal procedures is received.
2. The present Agreement will be valid for five (5) years, automatically renewed for further periods of equal duration unless otherwise stated by one of the Parties. The termination of this Agreement shall be notified through written communication, at least six (6) months prior to its expiration date.
3. The termination of this Agreement shall not affect the finalization of any ongoing projects, programs or activities, unless the Parties agree otherwise.

Signed in Fortaleza, on the 19 of September 2025, in two original copies, in the Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In the event of any divergence in any of the texts, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



---

**Camilo Sobreira de Santana**  
Minister of Education

FOR THE GOVERNMENT OF  
THE REPUBLIC OF RWANDA



---

**Irere Claudette**  
Minister of State for Education